



PREFEITURA DE  
**GUAXUPÉ**

**DECRETO N. 2664 DE 17 DE JANEIRO DE 2023**

**DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA O ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO COMUNS E DE LUXO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ**

O Prefeito de Guaxupé, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e diante do disposto no art. 20 da Lei federal 14.133/2021,

**DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto estabelece critérios para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias “comum” e “luxo”, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Guaxupé.

Parágrafo único. Este Decreto não se aplica às contratações realizadas com a utilização de recursos da União, oriundos de transferências voluntárias, devendo serem observadas as disposições do Decreto Federal no 10.818, de 27 de setembro de 2021.

Art. 2º Para efeito deste Decreto, considera-se:

I - bem de consumo: todo material que atenda a, pelo menos, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade: em uso normal, perde ou tem reduzidas as suas condições de uso, no prazo de 02 (dois) anos;
- b) fragilidade: possui estrutura sujeita à modificação, por ser quebradiça ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;
- c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade: destinado à incorporação a outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal;
- e) transformabilidade: adquirido para fins de transformação, na utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem;



PREFEITURA DE  
**GUAXUPÉ**

II - bem de consumo de categoria “comum”: aquele que contém apenas os requisitos necessários e suficientes ao atendimento das demandas do órgão ou da entidade adquirente;

III - bem de consumo de categoria “luxo”: aquele que se revela superior, identificável por meio de características tais como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte e que extrapolam os requisitos estritamente necessários ao atendimento das demandas do órgão ou da entidade adquirente.

Art. 3º Os bens de consumo a serem adquiridos deverão ser de categoria “comum”, com amparo em justificativas aptas a demonstrar sua essencialidade.

Art. 4º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados na categoria “luxo”, nos termos do disposto neste Decreto, exceto quando tal bem de consumo, mesmo considerado na definição do inciso III do *caput* do art. 2º:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem enquadrado na categoria “comum” de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas, excepcionalmente, em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Parágrafo único. Na classificação de um bem como sendo de luxo, o órgão ou unidade deverá considerar:

I - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e quando existirem bens em características similares que possam substituir o produto ou serviço, com desempenho, sabor ou funcionalidade que tornem a compra desnecessariamente onerosa ao erário; e

II - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo, em função de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor no dia 1º de março revogando-se as disposições em contrário..

Guaxupé, 17 de janeiro de 2023

HEBER HAMILTON QUINTELLA  
PREFEITO DE GUAXUPÉ

LISIANE CRISTINA DURANTE  
PROCURADORA-GERAL